



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA GERAL



São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Of.SG/CLR/21
IMPV/efm

Senhor Presidente,

Em face do Of. Adusp 039/2014, de 12 de novembro de 2014, informamos que a Comissão de Legislação e Recursos, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, aprovou o parecer do relator, Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci, contrário à inclusão, na pauta do Conselho Universitário, da petição da ADUSP de anulação da decisão do Conselho Universitário, em sessão de 26.08.2014, de desvinculação do Hospital de Anomalias Craniofaciais como Órgão complementar da USP.

Encaminho, em anexo, cópia do parecer da d. Procuradoria Geral da USP, bem como do parecer do relator, que embasou a decisão da CLR.

Atenciosamente,

Ignacio Maria Poveda Velasco
Secretário Geral

Ilmo. Sr.
Prof. Dr. Ciro Teixeira Correia
Presidente da Associação dos Docentes da USP



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL



PG. P. 3307/2014
TRL

Autos USP n. 2014.1.23174.1.9

Interessada: ASSOCIAÇÃO DOS
DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO
PAULO - ADUSP

Assunto: Pedido de inclusão de matéria na
pauta do Conselho Universitário, com
fundamento no artigo 11, § 6º do Regimento
do Conselho Universitário. Análise jurídica.

PARECER

Senhora Procuradora-Geral,

1. Em 29.09.2014, a Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo (ADUSP) protocolou junto à Secretaria Geral requerimento (juntado em cópia a fls. 06/15), por meio do qual pugna pela anulação da *"deliberação de desvinculação do HRAC como órgão complementar da USP tomada na sessão [do Conselho Universitário] de 26.08.2014..."* (fls. 15).

2. Em 12.11.2014, a ADUSP protocolou o requerimento juntado a fls. 03/04, requerendo que venha a *"integrar a pauta da próxima reunião do Co a apreciação da petição da Adusp de anulação da decisão de*

26.08.2014 deste Conselho de desvinculação do HRAC como Órgão Complementar da USP" (vide fls. 04 – destaques nossos).

3. É este último requerimento que o Ilmo. Sr. Secretário Geral encaminhou-nos para análise (fls. 39).

4. Cabe realçar, primeiramente, que o objetivo do novo requerimento da ADUSP (fls. 03/04) é única e exclusivamente o de que seja inserido na pauta da próxima reunião do Conselho Universitário o pedido, formulado pela ADUSP, de que seja reconhecida a nulidade da decisão, tomada em 26.08.2014 pelo Conselho Universitário, que aprovou a desvinculação, em relação à Universidade, do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC).

Deve ser destacado que a arguição de nulidade da decisão em comento tramita em autos próprios (de n. 2014.1.19395.1.4), tendo sido apreciada pela Comissão de Legislação e Recursos (CLR), a qual concluiu, nos termos do Parecer do Ilmo. Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci, pela *"rejeição da mencionada arguição de nulidade"* (vide, anexa, cópia de excerto da pauta da reunião da CLR ocorrida em 1º de dezembro).

5. Pois bem, no tocante propriamente ao requerimento de fls. 03/04, cumpre-nos destacar o quanto disposto no artigo 11, § 6º do Regimento do Conselho Universitário, *in verbis*:

"Artigo 11.

(...)

*§ 6º - Poderão ser incluídas, na pauta das reuniões ordinárias, matérias pertinentes ao Co, que tenham sido entregues à Secretaria Geral **com antecedência de 30 dias e assinadas** por 20% dos membros do Conselho Universitário."*(g.n.).

6. Em primeiro lugar, é pertinente destacar que a ADUSP não integra o Conselho Universitário, razão pela qual, nos termos do dispositivo acima transcrito, não tem referida Associação legitimidade para apresentar requerimento de inclusão de matéria na pauta do Conselho Universitário.





UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL



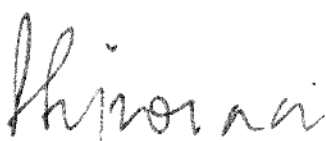
42

7. No mais, considerando que a próxima reunião do Conselho Universitário ocorrerá no dia 9 próximo (conforme consta do *site* da Secretaria Geral), bem como que o requerimento de fls. 03/04 foi apresentado em 12.11.2014, observamos que a solicitação não foi apresentada com a antecedência exigida em tal dispositivo para a inclusão da matéria na pauta da próxima reunião do Conselho.

8. Ademais, cumpre-nos frisar que o requerimento de declaração da nulidade já foi apreciado pela douta Comissão de Legislação e Recursos (CLR), tendo-se concluído, conforme já mencionado, que não há vício na decisão atacada. Logo, não havendo nulidade a ser reconhecida e inexistindo, no Regimento Geral, previsão de recurso em face de decisões deliberativas do Conselho Universitário, vê-se que se trata de decisão coberta pela garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal (*"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*).

9. São estas as considerações que, sob o ponto de vista estritamente jurídico, parecem-nos oportunas no caso, e que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, com sugestão de encaminhamento dos autos à Secretaria Geral.

Procuradoria Geral, 08 de dezembro de 2014.


Thiago Rodrigues Liporaci
Procurador


Marisa Alves Vilarino
Procuradora Chefe

Procuradoria Acadêmica e de Convênios

Autos USP n. 2014.1.23174.1.9

Interessada: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - ADUSP

Parecer PG.P. n. 3307/2014, de lavra do Dr. Thiago Rodrigues Liporaci

Aprovo o Parecer. Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral para adoção das providências cabíveis.

Procuradoria Geral, 8 de dezembro de 2014.



Prof.ª Dr.ª Maria Paula Dallari Bucci
Superintendente Jurídica
Respondendo pela Procuradoria Geral da USP

Processo n. 2014.1.23174.1.9

Assunto: *Administração Geral e Organização da Universidade*

Interessada: Associação dos Docentes da USP - ADUSP

1. Trata-se de requerimento formulado pela ADUSP e dirigido ao Sr. Secretário Geral, arguindo a nulidade da deliberação do Conselho Universitário, da sessão de 26 de agosto de 2014, atinente à desvinculação do HRAC, porque deveria ter sido atendido o quórum de 2/3 dos membros do CO, de acordo com o art. 16, par. ún., n. 13, do Estatuto da USP.

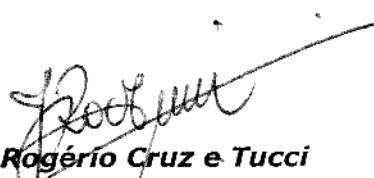
2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral emitiu parecer, ressaltando, em primeiro lugar, que a requerente ADUSP não integra o CO. Ademais, o art. 11, § 6º, do Regimento do CO, estabelece antecedência mínima de 30 dias para pedido de inclusão em pauta de quaisquer requerimentos, subscritos por, no mínimo, 20% dos membros do CO.

3. Verifica-se, outrossim, que a matéria já passou pelo crivo da CLR, que entendeu não existir qualquer vício na indigitada deliberação do CO.

4. Opino, destarte, pelo indeferimento de inclusão em futura pauta de reunião do CO.

É como voto.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.


José Rogério Cruz e Tucci